



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei Municipal Nº 431/2001,

de 28 de Maio de 2001

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DOS CARGOS E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Pública Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O acesso aos cargos definidos pela presente Lei, dar-se-á mediante ingresso no serviço público, por Concurso público de Provas, ou de Provas e de Títulos, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República em vigor, atendidas as exigências estabelecidas no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da mesma Carta Constitucional.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários a que se refere o artigo anterior, compreende os cargos efetivos de carreira, isolados em comissão e de chefia na administração Pública Municipal.

SEÇÃO II

DA TOTALIZAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES E A PREENCHER

Art. 3º - É de 500 (quinhentos), o número de Cargos existentes na administração Pública Municipal, para preenchimento mediante as necessidades, e em razão do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 1º, desta Lei, exceto os comissionados que permanecem atendendo aos critérios estabelecidos na estrutura administrativa básica.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRAS E ISOLADOS

Art. 4º - Os Cargos Efetivos de Carreira e isolados são providos mediante concurso público, mediante disposição do artigo 1º, Parágrafo Único desta Lei, e se definem na forma disposta a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

I - cargo de carreira, é o que se escalona em classes, para acesso privativo dos seus titulares, até o da mais alta hierarquia;

II - cargo de isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE COMISSÃO E CHEFIA

Art. 5º- Os Cargos em Comissão são os de livre nomeação e exoneração, e que só admite provimento em caráter provisório, sendo considerado função de confiança.

Parágrafo Único – A nomeação para preenchimento dos Cargos em Comissão, é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem interveniência de outros Poderes, e a escolha recairá sempre em pessoa de ilibada conduta e saber reconhecível.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 6º - Os Cargos de Chefia, são os que se destinam à direção de serviços, de provimento, e comissionados, ocupados obrigatoriamente por servidores do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único – A ocupação das Chefias, dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitada a compatibilidade do cargo com o ocupante.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA CHEFIA E EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BASE SUBSEÇÃO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º - A Estrutura administrativa do Município, tem como ponto de partida os cargos de confiança exercidas em comissão, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, e é definida em Lei Ordinária própria, tendo como eixo comando:

- I - Secretaria;
- II - Secretaria adjunta;
- III - Superintendência;
- IV - Supervisão.

§ 1º - Permanece em vigor a atual estrutura administrativa do Município, que poderá ser reformulada por iniciativa do Poder Executivo, por propositura de Lei, sujeita ao crivo do Poder Legislativo.

§ 2º - Os Conselheiros membros dos conselhos municipais que na forma dos seus regimentos tiverem caráter de efetividade, são integrantes do Conselho de Secretários municipais.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 8º - Os Cargos de Chefias, são exercidos por servidores públicos de carreira, obedecendo ao conjunto de suas atribuições dentro da estrutura administrativa em vigor no ato da nomeação, tendo como eixo comando:

- I - Chefia de setor;
- II - Coordenaria de serviços Administrativos;
- III - Diretoria departamental.

CAPÍTULO III DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E SUAS DIVISÕES

Art. 9º - Grupo Ocupacional, é o conjunto de Cargos divididos em classes funcionais, que se destina a abrigar o servidor dentro da sua categoria na forma da presente Lei.

SEÇÃO I DO GRUPO OCUPACIONAL DE "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS"

Art. 10 - O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou de Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - auxiliar de serviços gerais;
- II - gari;
- III - coveiro;
- IV - vigia;
- V - encanador;
- VI - atendente;
- VII - telefonista;
- VIII - fiscal de serviços; e.
- IX - vigilante.

SEÇÃO II GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO OPERACIONAL".

Art. 11- O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL, que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou de Provas e de Títulos, com exigência de instrução mínima de estudo fundamental de primeiro grau incompleto":

- I - motorista;
- II - agente administrativo;
- III - escrevente
- IV - datilógrafo;
- V - digitador.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO" -AT

Art. 12 - O Grupo Ocupacional de "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, com exigência obrigatoriamente, de Técnico de Nível Médio e 2º grau, e compõe-se de:

- I - escriturário;
- II - fiscal tributário;
- III - técnico em computação;
- IV - técnico administrativo;
- V - monitor;
- VI - fiscal ambiental.

Parágrafo Único – Os Cargos de auxiliar de administração e fiscal de serviços, poderá ser ocupado por servidores que possua apenas primeiro grau fundamental.

SEÇÃO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE" -SS

Art. 13º - O Grupo ocupacional de "ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, dentro do que dispõe o parágrafo único deste artigo, e compõe-se de:

§ 1º - Congregam o Nível Especial, que corresponde ao grupo de Apoio Técnico Administrativo, nos Serviços Municipal de Saúde:

- I - técnico em laboratório;
- II - técnico em radiologia;
- III - agente especial de manutenção do lixo hospitalar.

§ 2º - Congregam o Nível Intermediário, que se assemelha ao grupo de Apoio Técnico Operacional, nos Serviços Municipal de Saúde:

- I - agente municipal de saúde;
- II - atendente de saúde.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES "DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL"

Art. 14 - O Grupo ocupacional do "MAGISTÉRIO MUNICIPAL", composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos e demais na forma do Artigo sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

§ 1º - Integram o Grupo Especial do Magistério Público Municipal, em Nível de Educadores:

- I- professor, símbolo MAG I;
- II- professor, símbolo MAG II;
- III - professor, símbolo MAG III;
- V- regente de ensino, que integram o grupo em extinção.

§ 2º - Integram o Grupo Administrativo do Magistério do Magistério Público Municipal, em Nível de direcionamento:

- supervisão escolar;
- secretariado escolar.

§ 3º - Integram o Grupo Orientação do Magistério do Magistério Público Municipal:

- I- formação;
- II - pedagogo;
- III - orientador educacional.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "NÍVEL SUPERIOR".

Art. 15 - O Grupo Ocupacional de "NÍVEL SUPERIOR", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em concurso Público de Provas ou Provas e de Títulos, com exigência de grau de instrução relativo a sua profissão, obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - veterinário;
- II - bioquímico;
- III - enfermeiro;
- IV - odontologista;
- V - psicólogo;
- VI - engenheiro civil;
- VII - engenheiro agrônomo;
- VIII - arquiteto;
- IX - médico;
- X - assistente social;
- XI - arquiteto;
- XII - advogado.

CAPÍTULO IV

DAS DERIMISSÕES DAS CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS CLASSIFICAÇÕES.

Art. 16 - Para o devido efeito da presente Lei, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 1º - FUNÇÃO, é o conjunto de atribuições que se conferidas a cada categoria funcional, ou individualmente a determinados servidores para execução de serviços em caráter eventual.

§ 2º - CARGO, é o lugar criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, tendo denominação própria com soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor nos termos do Regime Jurídico em vigor na edilidade.

§ 3º - CLASSE, é o conjunto de cargos de igual natureza funcional e igual grau de responsabilidade e vencimentos.

§ 4º - CARREIRA, é o agrupamento de classes funcionais de iguais profissões ou atividades, escalonados segundo a hierarquia do serviço.

§ 5º - CATEGORIA FUNCIONAL, é o conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o relativo desempenho.

Art. 17 - Cada grupo ocupacional tem sua escala de níveis, atendendo a complexidade, a responsabilidade e qualificação para o desempenho das atividades.

Art. 18 - Os Cargos efetivos de carreira, referidos no artigo 3º, terão 07 (sete) níveis, que serão classificados em ordem alfabética de "A" a "G", obedecendo a um crescimento de 5% (cinco por cento), sobre o valor salarial imediatamente anterior.

Art. 19 - O crescimento das carreiras profissionais corresponderá à mudança de um nível e se regerá pelas seguintes regras:

§ 1º - As exigências relativa ascensão funcional, e um para outro nível mencionados no artigo 10, desta Lei, se dará com relação à permanência em serviço sendo fixado o prazo de 04 (quatro) anos, tendo como ponto de partida a classificação "A", que são dedicadas aos iniciantes.

§ 2º - A reclassificação, poderá dar-se também, em virtude de consecução de graduação escolar superior a que possuir o servidor no ato da sua investidura.

§ 3º - Para fins de reclassificação funcional, por tempo de serviço, a computação será feita no último semestre do ano e a implantação dar-se-á no mês de janeiro seguinte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica criada a GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS -GAE, em limites estabelecidos em anexo desta Lei.

Art. 21 - Os Cargos criados na presente Lei, serão preenchidas em conformidade com as necessidades da administração municipal, cumpridas as exigências constitucionais expostas no art - 19 do Ato das Disposições Transitórias, da Carta de 1.988, em vigor.

Art. 22 - O Regime Jurídico Único, existente no Município, permanece em pleno vigor, na forma da lei municipal nº 338/95 devendo-se promover no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei, a revisão necessária para adaptação as suas normas.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 23 - Fica Instituído o Conselho de Política e Administração e Remuneração de Pessoal, integrados por servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A fixação os padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O Município manterá por si e/ou por parcerias, centro de formação e aperfeiçoamento dos seus servidores, prioritariamente nos campos de saúde e educação, sendo a participação do servidor nos cursos realizados, requisito base para consecução de promoção.

§ 3º - O Conselho ora criado será implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de publicação da presente Lei e será composto de 11 (onze) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 4º - O Conselho será nomeado pelo Chefe do poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte norma:

I- três servidores representantes do Poder Executivo Municipal;

II- três servidores representantes do Poder Legislativo Municipal;

III- três servidores representantes do Sindicato dos Servidores do Município;

IV- dois beneficiários representantes do Sistema Previdenciário Municipal

§ 5º - O Conselho de que trata este artigo, será composto por servidores estáveis no serviço público, que gozem desta condição por ingresso através de concurso público ou àqueles que se enquadrem no disposto pelas regras do Art. 19, do Ato das Disposições transitórias da Carta Constitucional brasileira de 1988.

Art. 24 - É permitido ao servidor municipal requerer afastamento voluntário do serviço público por tempo indeterminado, neste caso não podendo retornar as atividades antes de um ano, sem direito a remuneração.

Parágrafo Único - Em se configurando o que dispõe o Caput deste Artigo, é obrigatório ao Poder que conceder a licença, permanecer pagando os deveres previdenciários do desligado, parte do empregado e parte do empregador, pois não se considerará demitido o servidor, enquanto perdurar a licença.

Art. 25 - Fica criado o Banco Extraordinário do Servidor Disponível (BESD), junto a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Ação, que congregará todos os detentores de cargos extintos na administração municipal, em virtude da presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da criação do Banco Extraordinário em conformidade com o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento vigente e serão atendidas igualmente pelo orçamento do ano subsequente as edições desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 26 - Os detentores de cargos extintos na forma do Parágrafo Único, do artigo 1º, desta Lei, são postas imediatamente no BESD, para os efeitos de condicionamento às normas legislativas que impõe a responsabilidade de apurar o ato que o investiu no serviço Público Municipal.

Art. 27 - Fica criada a Comissão Especial de Inquérito Administrativo, para apurar os motivos e a responsabilidade de autoria e de atos que proporcionaram investiduras ilegais no serviço Público Municipal, a qual será composta de 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, dentro dos seguintes quesitos:

I - O Poder Executivo apresentará 02 (dois) membros, efetivos e um suplente, escolhido livremente pelo Prefeito;

II - O Poder Legislativo apresentará dois membros, efetivos e um suplente, escolhido livremente pela Mesa da Câmara Municipal, obedecida à proporcionalidade partidária;

III - O Sindicato dos Servidores do Município apresentará 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, obedecidas às normas estatutárias próprias;

IV - Os prestadores de serviços apresentarão 01(um) membro efetivo em 01 (um) suplente por escolha do Conselho de secretário do Município.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o caput deste artigo, obedecerá aos critérios e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, de responsabilidade do Poder Executivo, será editada no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 28 - Fica criada igualmente Comissão Especial de Processos para o julgamento do que apurar a comissão de que trata o Artigo anterior, tendo composição igual aquela composta de outros membros, não podendo coincidir com escolhidos para a primeira.

Art. 29 - As sedes das Comissões serão definidas nos atos que as instruir, e funcionarão obrigatoriamente na sede do Município.

Art. 30 - Em todas as fases de inquisição e processos, serão assegurados a parte RE o direito de acompanhamento e defesa ampla na forma disposta na Lei vigente.

Art. 31 - A Advocacia Geral do Município acompanhará todas as fases de inquisição e processo, passando a funcionar como órgão representante do Poder Executivo.

Art. 32 - Os vencimentos dos servidores serão pagos nos padrões constitucionais, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 33 - Fica criado o Conselho Municipal de Secretários que funcionará como órgão deliberativo, tendo como Presidente o Secretário de Administração do Município, Vice-Presidente o Advogado Geral e Secretário o Secretário Executivo da Advocacia Geral do Município.

§ 1º - Tem direito a voto no Conselho de Secretários, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Secretário Executivo da Advocacia Geral, o Advogado Geral do Município e os Secretários Adjuntos nas ausências dos titulares.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

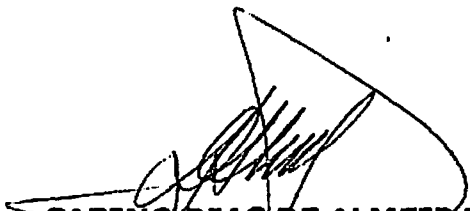
§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Conselho de que trata o Caput deste artigo, elaborará seu Regimento Interno, o qual terá eficácia a partir da homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 34 - É autorizado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, criarem através de Decreto e Ato respectivamente, programas de desligamento voluntário, para atender aos preceitos da legislação, no que diz respeito aos gastos com pessoal.

Art. 35. - Integram a presente Lei os anexos de I a VI.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em
28 de Maio de 2.001


SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO I
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades Especiais (Comissões)

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária	Salário Base	Gratificações e comissões até
Secretário Municipal	10	Livre Nomeação	Ininterrupto	500,00	
Secretário Municipal Adjunto	10			400,00	180,00
Superintendente Administrativo	06			300,00	180,00
Coordenador Administrativo	10			300,00	180,00
Administrador (Departamental)	17			250,00	180,00
Administrador Adjunto	30			200,00	180,00


Sabino Dias de Almeida
Prefeito

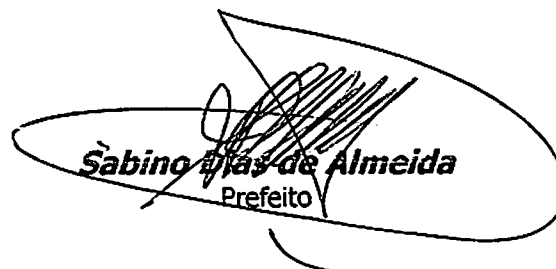


ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO II
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades Administrativas Internas

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária	Salário Base	Gratificações e comissões
Supervisor	03	Norma Constitucional	Ininterrupto	180,00	180,00
Diretor	10	Norma Constitucional		180,00	160,00
Chefe de Departamento	10	Norma Constitucional		180,00	140,00


Sabino Dias de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO III
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificações e comissões
Técnico de Nível Médio	12	Norma Constitucional	48:00 horas	360,00	140,00
Técnico em Computação	03	Norma Constitucional		360,00	140,00
Agente Tributário	12	Norma Constitucional		360,00	140,00
Escrevente	12	Norma Constitucional		360,00	140,00
Locutor	03	Norma Constitucional		360,00	140,00


Sabino Dias de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Aúrea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO IV
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Administrativo

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificações e comissões
Técnico Administrativo	12	Norma Constitucional	48:00 horas	250,00	180,00
Atendente	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Fiscal Administrativo	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Escrivão	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Digitador	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Telefonista	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Motorista	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Operador de Máquinas	03	Norma Constitucional		250,00	180,00


Sabino Dias de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO V
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades de Serviços Gerais -ASG

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificações e comissões até
Auxiliar de Serviços Gerais – ASG	96	Norma Constitucional	48:00 horas	181,00	181,00
Agente da Guarda Municipal	12	Norma Constitucional		181,00	181,00
Gari	30	Norma Constitucional		181,00	181,00
Zelador de Cemitério (Coveiro)	03	Norma Constitucional		181,00	181,00


Sabino Dias de Almeida
Prefeito

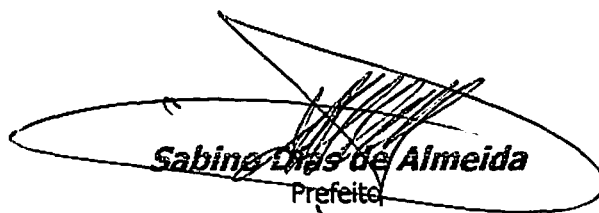


ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

ADENDO VI
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades Especiais de Atendimento em Saúde

Nomeclatura	Quant.	Perspectiva de Provimento	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificações e comissões até
Agente Municipal de Saúde	15	Norma Constitucional	24 X 48: h	180,00	100%
Atendente de Saúde	12	Norma Constitucional		180,00	100%
Técnico em Radiologia	02	Norma Constitucional		180,00	100%
Técnico Laboratorial	02	Norma Constitucional		180,00	100%
Agente do Lixo Hospitalar	01	Norma Constitucional		180,00	100%


Sabine Dias de Almeida
Prefeita

Lei Municipal Nº 431/2001 de 28 de Maio de 2001

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DECRETA:

CAPÍTULO I.

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS NA ADMINISTRAÇÃO.

SEÇÃO I.

DOS CARGOS E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e salários dos servidores da Administração pública Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação definidos nesta lei.

Parágrafo Único - O acesso aos cargos definidos pela presente lei, dar-se-á mediante ingresso no serviço público, por concurso público de provas, ou de provas e de Título, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República em vigor, atendidas as exigências estabelecidas no artigo 19, do Ato das Disposições Transitorias da mesma Carta

Constitucional.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários a que se refere o artigo anterior, compreende os Cargos efetivos de Carreira, isolados em Comissão e de chefia na administração pública Municipal.

SEÇÃO II

DA TOTALIZAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES E A-PREENCHER.

Art. 3º - É de 500 (quinhentos), o número de Cargos existentes na administração pública Municipal, para preenchimento mediante os procedimentos, e em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º, desta Lei, exceto os Comissionados, que permanecem atendendo aos critérios estabelecidos na estrutura administrativa básica.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRAS E ISOLADOS

Art. 4º - Os Cargos Efetivos de Carreira e isolados são providos mediante concurso público mediante disposição do artigo 1º - Parágrafo único desta Lei se definem na forma disposta a seguir.

I - Cargo de Carreira, é o que se escalonar em Classes, para efeito progressivo dos seus titulares, até o seu mais alto hierarquia;

II - Cargo de isolado é o que se escalonar em Classe, por ser o único na sua categoria.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE COMISSÃO E CHEFIA.

Art. 5º - Os Cargos em Comissão são os de livre nomeação e exoneração, e que só admitem prolatamento em caráter provisório, sendo considerado função de confiança.

Parágrafo Único - A nomeação para preenchimento dos Cargos em Comissão, é competência do Chefe do Poder Executivo, sem intervenção de outros poderes, e escolhe sempre sempre em pessoa de ilibada conduta e saber reconhecível.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 6º - Os Cargos de Chefia, são os que se destinam à direção de serviços, de prolatamento, e comissionados, ocupados obrigatoriamente por servidores do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único - A ocupação dos Chefias dar-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo, suspendida a compartilhada do cargo com o ocupante.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DA CHEFIA E EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BASE

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º - A Estrutura administrativa do município, tem como ponto de partida os cargos de Confiança exercidos em Comissão, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, e é definida em Lei Ordinária própria, dando como eixo como:

- I - Secretaria;
- II - Secretaria Adjunta;
- III - Superintendência;

IV - Superintendência

§ 1º - Permanecer em vigor a actual estrutura administrativa do Município, que poderá ser reformulada por iniciativa do poder Executivo, por proposição de lei, ou, no caso do poder legislativo.

§ 2º - Os Conselheiros membros dos Conselhos municipais que na forma dos seus regimentos tiverem carácter de ex officio, são integrantes do Conselho de Secretários municipais.

SUBSEÇÃO II DOS CARGOS DE CHEFIA.

Art. 8º - Os Cargos de Chefias, são exercidos por servidores públicos de carreira, obedecendo ao conjunto de suas atribuições dentro da estrutura administrativa em vigor no ato da nomeação, tendo como eixo comando:

- I - Chefia de Setor;
- II - Coordenadoria de Serviços Administrativos;
- III - Diretoria departamental.

CAPÍTULO III DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E SUAS DIVISÕES

Art. 9º - Grupo Ocupacional, é o conjunto de cargos distribuídos em classes funcionais, que se destinam a abarcar o trabalho dentro da sua categoria na forma da presente lei.

SEÇÃO I DO GRUPO OCUPACIONAL DE "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS".

Art. 10 - O Grupo Ocupacional de "Atividades de Serviços Gerais", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso público de provas ou de provas e de títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - Auxiliar de Serviços Gerais;
- II - Gari;
- III - Cozeiro;
- IV - Vigia;
- V - Encanador;
- VI - Atendente;
- VII - Telefonista;
- VIII - Fiscal de Serviços; e
- IX - Vigilante.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES "DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL."

Art. 11 - O Grupo ocupacional de "Atividade de Apoio Técnico Operacional", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso público de provas ou de provas e de títulos, com exigência de instrução mínima de estudo fundamental de primeiro grau incompleto:

- I - Motorista;
- II - Agente administrativo;
- III - Escrivão;
- IV - Datilógrafo;
- V - Digitador.

SEÇÃO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO" - AT

Art. 12 - O Grupo Ocupacional de "Apoio Técnico Administrativo", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso público de provas ou provas e de títulos, com exigência obrigatoriamente, de Técnico de Nível Médio e 2º Grau, e Compõe-se de:

- I - Escriturário
- II - Fiscal Tributário
- III - Técnico em Computação
- IV - Técnico Administrativo
- V - Monitor
- VI - Fiscal Ambiental

Parágrafo Único - Os cargos de auxiliar de administração e fiscal de serviços poderão ser ocupados por servidores que possuam apenas primeiro grau fundamental.

SEÇÃO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "APOIO TÉCNICO AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE" - SS

Art. 13º - O Grupo ocupacional de "Atividades de Apoio Técnico ao Serviço Municipal de Saúde", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso público de provas ou provas e de títulos, sem exigência de grau de instrução obrigatoriamente, dentro do que dispõe o parágrafo único deste artigo, e Compõe-se de:

§ 1º - Compreendem o Nível Especial, que corresponde ao Grupo de Apoio Técnico Administrativo, nos serviços Municipais de Saúde:

- I - Técnico em Laboratório
- II - Técnico em Radiologia

III - Agente especial de manutenção
do lixo hospitalar

§ 2º - Congregam o Nível Intermidiário,
que se assemelha ao grupo de Apoio Técnico Operacional, nos
serviços Municipal de Saúde:

- I - Agente Municipal de Saúde;
- II - Atendente de Saúde.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DA ATIVIDADES "DO
MAGISTERIO MUNICIPAL".

Art. 14º - O Grupo Ocupacional do
"Magisterio Municipal", Composto de cargos ocupáveis por
pessoas classificadas em Concurso público de provas ou
provas e de títulos e demais na forma do Artigo sem exigência
de grau de instrução obrigatoriamente, Compõe-se de:

§ 1º - Integram o Grupo Especial do
Magisterio público Municipal, em nível de Educadores:

- I - Professor, Símbolo MAG I;
- II - Professor, Símbolo MAG II;
- III - Professor, Símbolo MAG III;
- IV - Regente de ensino, que integram o

grupo em extinção.

§ 2º - Integram o grupo Administrativo
do Magisterio público Municipal, em nível de direcionamento:

- Superintendente escolar;
- Secretariado escolar;

§ 3º - Integram o grupo Orientação
do magisterio do magisterio público municipal:

- I - Formação;
- II - Redação;
- III - Orientador educacional.

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE "NÍVEL SUPERIOR".

Art. 15 - O Grupo Ocupacional de "Nível Superior", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso público de provas ou provas e de títulos com exigência de grau de instrução relativo a sua profissão, obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - Veterinário;
- II - Bioquímico;
- III - Enfermeiro;
- IV - Odontologista;
- V - Psicólogo;
- VI - Engenheiro Civil;
- VII - Engenheiro Agrônomo;
- VIII - Arquiteto;
- IX - Médico;
- X - Assistente Social;
- XI - Arquiteto;
- XII - Artilheiro.

CAPÍTULO IV

DAS DERMISSÕES DAS CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO ÚNICA

DAS CLASSIFICAÇÕES.

Art. 16 - Para o efeito da presente lei, considera-se:

§ 1º - Função, é o conjunto de atribuições que se conferem a cada categoria funcional, ou intelectualmente, e determinados requisitos para execução de tarefas em caráter eventual.

§ 2º - Cargo, é o lugar criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, tendo denominação própria

dos seus servidores, prioritariamente nos Campos de saúde e educação, sendo a participação do servidor nos cursos realizados, requisito base para consecução de promoção.

§ 3º - O Conselho ora criado será instalado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de publicação da presente lei e será composto de 11 (onze) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 4º - O Conselho será nomeado pelo chefe do Poder Executivo municipal, obedecendo a seguinte norma:

I - três servidores representantes do Poder Executivo municipal;

II - três servidores representantes do Poder Legislativo municipal;

III - três servidores representantes do Sindicato dos Servidores do Município;

IV - dois beneficiários representantes do Sistema Previdenciário municipal.

§ 5º - O Conselho de que trata este artigo, será composto por servidores estáveis no serviço público, que gozem desta condição por ingresso através de concurso público ou iguais que se enquadraram no disposto pelas regras do Art. 19, do Ato das disposições transitórias da Carta Constitucional Brasileira de 1988.

Art. 24 - É permitido ao servidor municipal requerer afastamento voluntário do Serviço público por tempo indeterminado, neste caso não podendo reaver as utilidades antes de um ano, sem direito a remuneração.

Parágrafo Único - Em se configurando o que dispõe o Caput deste Artigo, é obrigatório ao poder que conceder a licença, permanecer pagando os deveres previdenciários do afastado, parte do empregado e parte do empregador, pois não se considerará demitido o servidor, enquanto perdurar a licença.

Art. 25 - Fica criado o Banco Extraordinário do Servidor Disponível (BESD), junto a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Ação, que congregará todos os detentores de cargos extintos na administração municipal, em virtude da presente lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da criação do Banco Extraordinário em conformidade com o caput deste artigo, correrão por conta do orçamento vigente e serão atendidas igualmente pelo orçamento do ano subsequente, as adições desta lei.

Art. 26 - Os detentores de cargos extintos na forma do Parágrafo Único, do artigo 1º desta lei, não poderão imediatamente no BESD, para os efeitos de condicionamento às normas legislativas que impõe a responsabilidade de apurar o fato que o investiu no serviço público municipal.

Art. 27 - Fica criada a Comissão Especial de Inquérito Administrativo, para apurar os motivos e as responsabilidades de autoria e de culpa que proporcionam, investidas ilegais no serviço público municipal, a qual será composta de 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes nomeados pelo prefeito Municipal, dentro das seguintes listas:

I - O Poder Executivo apresentará 02 (dois) membros, efetivos e um suplente, escolhido livremente pelo prefeito;

II - O Poder Legislativo apresentará dois membros, efetivos e um suplente, escolhido livremente pela Mesa da Câmara Municipal, obedecendo a proporcionalidade partidária;

III - O Sindicato dos Servidores do Município apresentará 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, obedecendo às normas estatutárias próprias;

IV - Os prestadores de Serviço apresentarão 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente por escolher

do Conselho de Secretários do município.
 Parágrafo Único - A Comissão de que trata o Caput deste artigo, decidirá nos critérios e prazos estabelecidos em Instrução Normativa, de responsabilidade do Poder Executivo, será editada no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 28 - Fica criada igualmente comissão Especial de processo para o julgamento do que apurar a Comissão de que trata o Artigo anterior, tendo composição igual aquela composta de outros membros, não podendo coincidir com escolhidos para a primeira.

Art. 29 - As metas das Comissões serão definidas nos atos que as instruir, e funcionarão obrigatoriamente na sede do município.

Art. 30 - Em todos os fases de inquirição e, processos, serão assegurados a parte RE o direito de comparecimento e defesa ampla na forma disposta na Lei Vigente.

Art. 31 - A Administração Geral do município acompanhará todas as fases de inquirição e processo, passando a funcionar como órgão representante do poder Executivo.

Art. 32 - Os vencimentos dos servidores serão pagos nos padrões Constitucionais, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 33 - Fica criado o Conselho Municipal de Secretários que funcionará como órgão deliberativo tendo como presidente o Secretário de Administração do município Vice-Presidente o Administrador Geral e Secretário Executivo da Administração Geral do município.

§ 1º - Tem direito de voto no Conselho de Secretários, o chefe de Gabinete do prefeito, o Secretário Executivo, o Advogado Geral, o Advogado Geral do município e os Secretários Adjuntos nas ausências dos titulares.

§ 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, o Conselho de que trata o Caput. deste artigo, elaborará seu Regimento Interno, o qual terá eficácia a partir da homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 34 - É autorizado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, criarem editais de Decreto e Atos respectivamente, programas de Desligamento Voluntário, para atender aos preceitos da legislação, no que diz respeito aos gastos com pessoal.

Art. 35 - Integram a presente Lei os anexos de I a VI.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 28 de Maio de 2001.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -

ADENDO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Desempenhoal de Atividades Especiais (comissões).

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de provimento	Cargos Honoraria	Salário B.	Classif. cargos e comissões
Secretário municipal	10	LEURE NOMEAÇÃO	Ininterrupto	500,00	180,00
Secu. Municipal adjunto	10			400,00	180,00
Superintendente Administrativo	06			300,00	180,00
Coordenador Administrativo	10			300,00	180,00
Administrador (Departamental)	17			250,00	180,00
Administrador Adjunto	30			200,00	180,00

Salvino Dias de Almeida
Prefeito municipal.

ADENDO II PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades Administrativas Internas

Nomenclatura	Quant.	Período de provimento	Cargos Honoraria	Salário Base	Gratificação e Comissões
Superintendente	03	Norma Constitucional	Intercepto	180,00	180,00
Diretor	10	Norma Constitucional		180,00	160,00
Chefe de Departamento	10	Norma Constitucional		180,00	140,00

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -

ANEXO III PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Afiliados de Nível Médio

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Progressão	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificação e Comissão
Técnico de Nível Médio	12	Norma Constitucional	48:00 horas	360,00	140,00.
Técnico em Computação	03	Norma Constitucional		360,00	140,00.
Agente Tributário	12	Norma Constitucional		360,00	140,00.
Escrivente	12	Norma Constitucional		360,00	140,00.
Boletim	03	Norma Constitucional		360,00	140,00.

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal

ADENDO IV PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS.

Grupo Desempenham de Atribuições de Nível Administrativo.

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Proveniente	Carga Horária Semanal	Salário Base	Gratificação e Comissões
Técnico Administrativo	12	Norma Constitucional	48:00 horas	250,00	180,00
Atendente	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Fiscal Administrativo	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Escriturário	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Digitador	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Telefonista	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Motobista	12	Norma Constitucional		250,00	180,00
Operador de Máquinas		Norma Constitucional		250,00	180,00

Sabino Dias de Almeida.
prefeito.

ADENDO V
PLANO DE CARREIRA, DE CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atendentes de Serviços Gerais - ASG.

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Trabalho	Carga Horária Semanal	Salário Base	Enquadramento e Comissões até
Auxiliar de Serviços Gerais ASG	96	Normas Constitucional	48:00 horas	181,00	181,00
Agente de Guarda Municipal	12	Normas Constitucional		181,00	181,00
Gari	30	Normas Constitucional		181,00	181,00
Zelador de Cemitério (Coveiro)	03	Normas Constitucional		181,00	181,00

Sabino Dias de Almeida
Prefeito

ADENDO VI

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atividades Especiais de Atendimento em Saúde

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Adiantamento	Carga Horária semanal	Salário base	Qualificações e Comissões até
Agente Municipal de Saúde	15	Norma Constitucional	24x48:hs	180,00	100%
Atendente de Saúde	12	Norma Constitucional	24	180,00	100%
Técnico em Radiologia	02	Norma Constitucional	24	180,00	100%
Técnicos Laboratorial	02	Norma Constitucional	24	180,00	100%
Agente do Lixo Hospitalar	01	Norma Constitucional		180,00	100%

Silvino Dias de Almeida
Prefeito Municipal

ADENDO VIII

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS.

Grupo Ocupacional de Atividades Especiais em Educação.

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Proveniência	Cargos Honorários Semanal	Salário Base	Gratificação e Comissão etc.
Professor MAG. I Leigo/Regente/Auxiliar	30	Norma Constitucional	LDB	180,00	100%
Professor MAG. II	85	Norma Constitucional	LDB	250,00	100%
Professor MAG. III	25	Norma Constitucional	LDB	300,00	100%
Agente de Formação de Educação e Cultura	02	Norma Constitucional		300,00	100%
Pedagogo.	03	Norma Constitucional		350,00	100%
Orientador Educacional	03	Norma Constitucional		350,00	100%

Sabino Dias de Almeida.
Prefeito Municipal.

ADENDO VIII

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Grupo Ocupacional de Atribuições Superiores em Saúde.

Nomenclatura	Quant.	Perspectiva de Provisão	Carga Horária Plantões	Salário base	Qualificações e Comissões etc
Médico	07	Norma- Constitucional	24:00 horas	350,00	Residência
Odontologista	02	Norma- Constitucional			
Enfermeiro	03	Norma- Constitucional			
Assistente Social	01	Norma- Constitucional			
Psicólogo	01	Norma- Constitucional			

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -

Lei Municipal Nº 432/2001, de 29 de Maio de 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ PARA 2002 e DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art. 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2002 são:

I - Redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

II - Oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;

III - Ofertas de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias carentes residentes no perímetro urbano;

IV - Desenvolvimento, em articulação com os governos Federal e Estadual, de programas voltados à implementação de políticas de:

- a) renda mínima;
- b) erradicação do trabalho infantil;
- c) preservação do meio ambiente;
- d) construção de casas populares;
- e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local.

f) Implementação as políticas de apoio à infância e juventude e de atenção ao idoso.